

A. I. N° - 000.848.870-3/01

AUTUADO - CRISTAL COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO MACHADO DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 30/07/2003

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0271-03/03

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO QUANDO DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. BACALHAU. MATÉRIA SUB-JUDICE. Havendo previsão em tratado internacional, do qual o Brasil seja signatário, o tratamento tributário nas importações e nas operações internas e interestaduais, é o mesmo dado à mercadoria similar no mercado interno. Infração comprovada. Matéria *sub judice*. concedida medida liminar em Mandado de Segurança. Mantido o lançamento de ofício para evitar a decadência do crédito tributário. Rejeitada a preliminar de nulidade argüida pelo sujeito passivo. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final da lide pelo Poder Judiciário. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 24/08/01, no trânsito de mercadoria, exige o valor de R\$ 13.488,98, acrescido da multa de 60%, referente a falta de recolhimento do ICMS, na importação de bacalhau, quando do desembarço aduaneiro, estando o autuado com sua habilitação para diferimento cancelada desde 24/05/01.

O autuado, através de advogados legalmente constituídos, apresenta impugnação às fls. 31 a 44, argüindo a nulidade do ato administrativo que originou o lançamento tributário, sob alegação de questão prejudicial à sua efetividade por descumprimento de preceito legal que impedia o Fisco de constituir o crédito tributário.

O defendente informa que foi concedida medida liminar em Mandado de Segurança, pelo MM. Juiz de Direito Dr. Eduardo Carvalho, determinando a suspensão da exigibilidade do ICMS.

Assevera, com base no artigo 151, IV, do CTN, que não poderia ser efetuado o lançamento tributário, e que em decorrência da liminar concedida o crédito tributário estava suspenso.

No tocante a situação fática que resultou na exigência fiscal, o patrono do autuado destaca que compra e revende pescado do tipo bacalhau seco e salgado, e que, por vezes, necessita adquirir tal produto via importação direta junto a fornecedores sediados na Noruega, país signatário do acordo internacional de tarifas G.A.T.T. (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – *General Agreement on Tariffs and Trade*). Nesta condição, o autuado entende que a mercadoria trata-se de “pescado”, isento de ICMS conforme art. 14, XIII, do RICMS/97,

frisando que tal assertiva resulta do Acordo acima mencionado em sua clausula 2^a, do art. 3º, parte II.

Cita Súmulas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e do Superior Tribunal de Justiça, onde ficou decidido que à mercadoria importada (bacalhau) de país signatário do GATT ou membro da ALALC, estende-se a isenção do ICMS concedida a similar nacional.

Com esse argumento e com base na jurisprudência citada, o autuado entende que o Brasil ao aderir aos Acordos do Mercosul e GATT, aceitou que tais normas prevaleçam, revoguem e sobreponham-se às normas de direito interno, conforme estabelecido no artigo 98, do CTN.

Ao final, requer a improcedência da ação fiscal, por considerar que a mercadoria importada de país signatário do G.A.T.T. e MERCOSUL goza de isenção por acordo internacional, isenção essa, que se sobrepõe à legislação pátria por força do seu poder hierárquico.

O autuante, em informação fiscal produzida às fls. 57 a 62 dos autos, rebate as razões defensivas com o argumento de que as operações realizadas com bacalhau não estão contempladas na isenção prevista no artigo 14, XIII, "a", do RICMS/97, e que com a celebração dos Convênios nº 60/91, 148/92 e 121/95, relativos a pescados, ficou decidido pela não concessão de isenção ao pirarucu, o similar nacional do bacalhau.

O preposto fiscal faz, ainda, um breve histórico das mudanças ocorridas na legislação relacionadas com o produto em questão, bem como cita o Acordo GATT, dizendo que o mesmo não isenta o bacalhau, mas sim, garante igualdade de tratamento tributário entre o produto importado de país signatário e o similar nacional.

Ao final, ratifica integralmente o Auto de Infração, dizendo que o autuado encontrava-se com a sua habilitação para diferimento do produto, cancelada desde o dia 24/05/01, e que deveria ter recolhido o ICMS, referente à operação em tela, no momento do desembaraço aduaneiro (31/07/01), já que não se tratava de operação isenta.

VOTO

O presente processo exige ICMS no valor de R\$ 13.488,98, acrescido da multa de 60%, em virtude da falta de recolhimento do imposto, na importação de bacalhau, estando o autuado com sua habilitação para diferimento cancelada desde 24/05/01.

O autuado ao defender-se requer a nulidade do feito fiscal, sob alegação de questão prejudicial à sua efetividade por descumprimento de preceito legal que impedia o Fisco de constituir o crédito tributário, já que a matéria encontrava-se *sub-judice*, sendo concedida medida liminar em Mandado de Segurança, pelo MM. Juiz de Direito Dr. Eduardo Carvalho, determinando a suspensão da exigibilidade do ICMS na operação em tela.

No entanto rejeito a preliminar suscitada, considerando que a Procuradoria da Fazenda – PROFAZ, em reiterados pareceres tem mantido o entendimento de que independentemente da matéria se encontrar ou não *sub-judice*, como medida preventiva, é devido ao Fisco efetuar o lançamento, sob pena da decadência do direito de fazê-lo.

No mérito, o autuado entende que a mercadoria em lide trata-se de “pescado”, isento de ICMS conforme art. 14, XIII, do RICMS/97, frisando que tal assertiva resulta do Acordo Internacional de Tarifas G.A.T.T., em sua cláusula 2^a, do art. 3º, parte II.

Contudo, o CONSEF através de reiteradas decisões, vem mantendo o entendimento de que as operações realizadas com bacalhau não estão contempladas pelo instituto da isenção.

O Acordo GATT, mencionado pelo autuado, não concede isenção de ICMS, mas tão somente ordena o tratamento igualitário entre o produto importado de país signatário, e o produto nacional.

Ocorre que com a celebração dos Convênios nº 60/91, 148/92 e 121/95, relativos a pescados, ficou decidido pela não concessão de isenção ao pirarucu, o similar nacional do bacalhau. O artigo 14, XIII, "a", do RICMS/97, inclusive, exceta expressamente da isenção “crustáceos, molusco, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e rã”.

Assim, considerando que o Regulamento do ICMS do Estado Bahia não prevê a isenção do imposto nas operações internas com o bacalhau, considero que o preposto fiscal agiu corretamente ao exigir o imposto que não foi recolhido na importação dessa mercadoria, haja vista, inclusive, que o autuado estava com sua habilitação para o regime de diferimento cancelada desde 24/05/01.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.848.870-3/01**, lavrado contra **CRISTAL COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 13.488,98**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Fica, contudo, suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final da lide pelo Poder Judiciário.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADOR